

ATA DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 09 de agosto de 2022

HORÁRIO: 14:00 h

LOCAL: Videoconferência

Procurador Geral do **Vinícius Thiago Soares de Oliveira**

Estado:

Subprocurador Geral **Vladimir de Oliveira Macedo**

do Estado:

Corregedor Geral da **Samuel Oliveira Alves**

Advocacia Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **André Luiz Vinhas da Cruz**

Conselheiro membro: **Maria Tereza Targino Hora**

A presente reunião será virtual, de modo que os interessados acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 1060/2022-CONS. JURIDICA-PGE

ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL

ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 01/20

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Em virtude da presença do Procurador do Estado Marcus Aurélio de Almeida Barros, atual Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe, a ordem da pauta foi invertida para apreciação do item 3.

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi deliberado pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de percepção de saldo de verba honorária junto ao décimo terceiro salário, RETROATIVA AOS ANOS 2020/2021, COM OS DESCONTOS LEGAIS, pelos fundamentos constantes no voto e SEM necessidade de alteração da resolução CSPGE/APESE N° 001/2020 para estes fins. Decidiu-se, ainda, pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de saque, mediante pagamento puro e simples e/ou a cessão fiduciária de crédito junto às instituições financeiras, de saldo de verba honorária, sem malversação do art. 37, XI da Carta Política de 1988, e em pleno desatendimento ao conteúdo do art. 2° da Resolução Conjunta CSPGE/APESE n° 01/2020.

Firmou-se o entendimento de que o pagamento do 13° a título de honorários se dará com base no valor dos vencimentos do mês de dezembro, repetindo-se o valor de honorários daquele mês e na mesma data do repasse de dezembro, a ocorrer no 1° dia útil do ano seguinte, SEMPRE QUE (E SOMENTE SE) HOUVER SALDO NA CONTA INDIVIDUALIZADA DE CADA PROCURADOR.

Em relação ao retroativo dos anos de 2020 e 2021, o pagamento se dará imediatamente, nos mesmos valores repassados em honorários nos meses de dezembro de 2020 e dezembro de 2021, DESDE QUE (E SOMENTE SE) HAJA SALDO NA CONTA INDIVIDUALIZADA DE CADA PROCURADOR.

AUTOS DO PROCESSO:	996/2022-APU/IRREG/FUNC-PGE
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	DESCUMPRIMENTO DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR - ABERTURA DE PROCESSO
INTERESSADO:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR:	VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Retornou-se a ordem da pauta para a apreciação do item 1 com a presença de interessados ao processo, apesar dos autos serem originários da própria PGE/SE. O julgamento dos presentes autos foi iniciado na 212ª

Reunião Ordinária do Conselho Superior, quando o Presidente do Conselho Superior, Vinícius Thiago, apresentou Ata da Reunião de Comissão de Promoção de Praças (CBM/SE), de 26 de maio de 2022, face a decisão proferida pelo Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado na 211ª Reunião Ordinária (processo 010.000.04619/2021-8), que declarava: "[...] A CPP por decisão unânime discorda da decisão do Conselho Superior de Advocacia da PGE, por não encontrar amparo legal, pois a composição do Quadro de Acesso não impõe ao gestor a promover por erro administrativo, conforme Art. 4º e 76 da LC nº 33 de 1996 [...]". À vista disso, o presente Colegiado deliberou para que fosse oficiado imediatamente ao Comando para desfazimento do ato da CPP em questão, com manifestação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de abertura de processo administrativo para apuração de ato por improbidade nos termos da Lei n. 14.230/2021, que altera a Lei 8.429/92, e extração de cópias dos atos para encaminhamento ao Ministério Público a fim de que fosse averiguado se o descumprimento da decisão configuraria ilícito penal, caso persistisse.

Retornaram os autos a esta PGE após despacho do Comando do Corpo de Bombeiros que anulou a Ata de 26 de maio de 2022, da Comissão de Promoção de Praças (CBM/SE), fls. 17, com a determinação de cumprimento da decisão proferida por este Conselho Superior na 211ª Reunião Ordinária, cuja nova reunião da citada Comissão foi marcada para o dia 10 de agosto de 2022.

Nesse sentido, o Cons. Vinícius Thiago atualizou os demais Conselheiros acerca dos avanços ocorridos no processo em questão, ao tempo em que deliberaram, à unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), pela manutenção do acompanhamento dos presentes autos até que a decisão lançada por este Colegiado seja cumprida em sua integralidade pelo Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe e consequente emissão de novas Portarias

de Promoção, restando, por hora, sobrestado o andamento do presente feito.

AUTOS DO PROCESSO: 91/2021-CONS.JURIDICA-CBM-SE
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: CONSULTA - AGREGAÇÃO DE MILITAR
INTERESSADA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SERGIPE
RELATORA: MARIA TEREZA TARGINO HORA
VOTO VISTAS: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Julgamento iniciado na 210ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, quando foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Cons. Vinicius Thiago e retorna à pauta da presente sessão.

Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto vistas que aderiu às conclusões lançadas pela Relatora, foi aprovado o DESPACHO MOTIVADO Nº 6373/2021-CCVASP/PGE, no sentido de ser possível a agregação do servidor militar interessado para participação Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, com fundamento no art. 74, § 1º, II, "m", da Lei no 2.066/76 ("m - nomeação para cargo policial militar, ou considerado de natureza policial militar, não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar"), contudo, sem possibilidade de contagem do período de afastamento como de serviço ativo, e sem a opção pela remuneração, por ausência de previsão legal, nos termos da fundamentação firmada no voto da relatora.

AUTOS DO PROCESSO: 55/2022-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: ANÁLISE DADA NORMA INSCULPIDA NO ARTIGO 9º, INCISO III, § 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2017 - DETERMINAÇÃO DA 194ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Processo retirado de pauta.

AUTOS DO PROCESSO: 1075/2022-CONS. JURIDICA-SEAD
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: Entendimento sobre qual interpretação deve ser dada ao art. 37, §1º-D da Lei Complementar nº 61/2001
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Administração - SEAD
RELATOR: André Luiz Vinhas da Cruz

Após discussões, o processo foi retirado de pauta em virtude de pedido de vistas do Cons. Vinícius Thiago.

AUTOS DO PROCESSO: 278/2021-ABO. PERMANENCIA-SEJUC
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA - SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DO SISTEMA PRISIONAL
INTERESSADO: CRISTIANE DE MENEZES DULTRA
RELATORA: MARIA TEREZA TARGINO HORA

Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), nos termo do voto da Relatora, foi declarada a apreciação por este egrégio colegiado prejudicada haja vista ter sido a matéria judicializada, no bojo da Ação Civil Pública de nº 201811201111, ajuizada pelo Sindicato do Agentes Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça do Estado de Sergipe - SINDPEN.

AUTOS DO PROCESSO: 1117/2022-CONS. JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: DISPENSA RECURSAL
ASSUNTO: PEDIDO DE DISPENSA RECURSAL NAS AÇÕES DE PROCEDIMENTO COMUM E MANDADOS DE SEGURANÇA QUE

VERSE SOBRE: CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS.
PREVISÃO EM EDITAL DE EXCLUSÃO DO CERTAME DE
CANDIDATOS QUE RESPONDEM A PROCESSOS CRIMINAIS
SEM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO

INTERESSADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATORA:

MARIA TEREZA TARGINO HORA

Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas) foi deferido o pedido de Dispensa, desde que observados os critérios, regras e exceções estabelecidos pela Suprema Corte no RE 560.900-RG/DF, são eles: 1. Não é legítima a cláusula de edital que restringe a participação de candidato que responde a inquérito ou ação penal. 2. A eliminação do candidato pressupõe a condenação por órgão colegiado ou definitiva (01º requisito), além da demonstração de incompatibilidade entre a natureza do crime e as atribuições do cargo (02º requisito). 3. É possível o estabelecimento de critérios mais rigorosos para exclusão de candidato, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), se houver previsão em lei formal e no edital. 4. Em situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade, é possível a valoração negativa de processo em andamento, ainda que inexista lei formal.

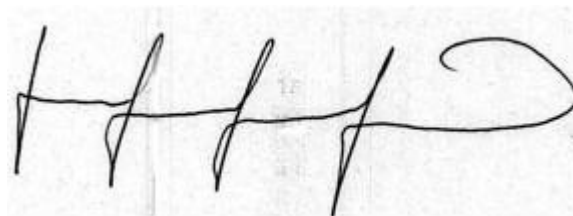
Ao final, deliberou-se ainda, à unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), que o pedido de Dispensa deve ser encaminhado ao Procurador-Chefe da Especializada, sendo deste a competência pelo deferimento do requerimento.

AUTOS DO PROCESSO:	522/2021-EXO-PED-SSP
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	RETRATAÇÃO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO
INTERESSADO:	WELLINGTON DA SILVA VIANA

RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
VOTO VISTAS: MARIA TEREZA TARGINO HORA

Processo retirado de pauta.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 8 de 8

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 1060-2022 CONSULTA JURÍDICA - PGE

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE)

ASSUNTO : ATUALIZAÇÃO DAS REGRAS SOBRE A PERCEPÇÃO DE VERBA HONORÁRIA POR PROCURADOR DO ESTADO FIXADA NA RESOLUÇÃO PGE N° 01/2020.

- POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE SALDO DOS HONORÁRIOS JUNTO AO 13° SALÁRIO HODIERNO - POSSIBILIDADE DE SAQUE DIRETO E/OU CESSÃO FIDUCIÁRIA DO SALDO DE CRÉDITO DEVIDO A CADA PROCURADOR (DAQUILO QUE EXCEDE À PARCELA POSSÍVEL MENSAL ACUMULADA) JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COM REFLEXO NO CONTROLE DO TETO SALARIAL.

- NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA DE DIREITO SOCIAL DA VERBA HONORÁRIA FRUÍVEL JUNTO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INTELECÇÃO DO ART. 39, § 3° DA CF/88 - POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PERCEPÇÃO DA VERBA, INCLUSIVE RETROATIVA AOS ANOS DE 2020 E 2021, COM AS DEVIDAS RETENÇÕES LEGAIS.

- IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SAQUE, MEDIANTE PAGAMENTO PURO E SIMPLES E/OU A CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DE SALDO DE VERBA HONORÁRIA - INTELECÇÃO DO ART. 37, XI DA CARTA POLÍTICA DE 1988 C/C ART. 2° DA RESOLUÇÃO CONJUNTA CSPGE/APESE N° 01/2020

CONCLUSÃO: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PERCEPÇÃO DE SALDO DE VERBA HONORÁRIA JUNTO AO DÉCIMO TERCEIRO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SAQUE, MEDIANTE PAGAMENTO PURO E SIMPLES E/OU A CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se os autos de processo administrativo aberto, mediante Despacho n° 1552, de 28/06/2022 (fls. 02/03), advindo do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em decorrência das diversas provocações dos i. Procuradores sobre a necessidade de atualização da Resolução Conjunta n.º 001/2020, de 28 de setembro de 2020, que disciplina a forma, procedimentos e requisitos para percepção dos honorários advocatícios de sucumbência pelos integrantes da carreira.

Registra-se que citada Resolução Conjunta PGE/APESE exsurgiu da necessidade de compatibilizar o direito à percepção da verba pelos Procuradores do Estado (LC 27/96 e CPC art. 85) com a decisão proferida pelo e. STF nos autos da ADI 6162 que limitou a verba ao teto constitucional da remuneração.

Agora, pululam sugestões de atualização da norma para, verbi gratia: (a) garantir a possibilidade de pagamento de saldo dos honorários junto ao 13° salário hodierno, considerando a natureza conferida pelo STF; (b) analisar e regulamentar a possibilidade de cessão fiduciária do saldo de crédito devido a cada Procurador (daquilo que excede à parcela possível mensal acumulada) junto às instituições financeiras, com reflexo no controle do teto salarial; (c) analisar e regulamentar possível pagamento de adicionais indenizatórios (auxílio alimentação, auxílio saúde, dentre outros) com as verbas dos honorários, observado

o saldo individual.

Determinou-se, portanto, fossem anexados aos autos a (i) Resolução Conjunta n.º 01/2020 e, por empréstimo, (ii) as Resoluções ns.º 01/2021 e 02/2021 da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas que podem auxiliar a condução do tema.

Sendo norma de caráter concreto e de raio de ação permanente, com espectro de interesse direto da categoria de Procuradores de Estado, a mesma foi ouvida, através de seu Presidente, que nos enviou missiva anexa (fls. 24/25), de forma direta, em reunião próximo passada, realizada no auditório da PGE, em 12/07, no qual foram coletadas as impressões e sugestões sobre o tema.

Diante da tese fixada pelo e. Supremo Tribunal Federal em sede da ADI 6162/Se, rel. para acórdão, Min. Alexandre de Moraes, no qual se consignou que "os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional previsto no art. 37, XI da CF/88", foi estabelecido pelo Parecer nº 4741/2020-PGE/CCVASP, nos autos do Processo n. 523/2020-CONS.JURIDICA-PGE, quais verbas integravam o teto remuneratório previsto pela Constituição Federal, para que fosse, efetivamente, dado cumprimento à mencionada decisão judicial, sem que, lado outro, causasse prejuízos aos associados com descontos irregulares.

Seguindo a orientação deste parecer, foi editada a Resolução Conjunta CSPGE/APESE n. 001/2020, regulamentando os procedimentos.

Nessa toada, uma vez considerada a divisão de competências estabelecida pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 01/2020, na promoção de eficácia das prestações estatais, e o resguardo da competência da CCVASP no particular, e se considerando que na reunião ampliada do dia 12 de julho, após intenso debate entre os presentes, se viu a necessidade de prévia análise jurídica quanto à possibilidade de pagamento de adicionais indenizatórios (auxílio alimentação, auxílio saúde, dentre outros) com as verbas dos honorários, observado o saldo individual.

Assim sendo, determinou-se que fosse extraída cópia integral deste feito, e aberta consulta endereçada à d. CCVASP, ANEXA À ESTE FEITO, SOB MINHA RELATORIA, com a urgência cabível, quanto à possibilidade de pagamento de adicionais indenizatórios (auxílio alimentação, auxílio saúde, dentre outros) com as verbas dos honorários, observado o saldo

individual, o que restou consubstanciado no processo administrativo nº 1162/2022-CONS.JURÍDICA-PGE.

Após ultimação das providências pela Secretaria do Conselho, e escoamento do prazo, com resposta da Presidência da Apese, volveram-me conclusos.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A Resolução Conjunta CSPGE/APESE nº 01/2020 consolida a regulamentação do artigo 88, inciso x, da lei complementar n.º 27, de 02 de agosto de 1996 e dá outras providências.

Em seu art. 2º, parágrafo único, a citada Resolução Conjunta assim vaticina, verbis:

Art. 2º. Os recursos pagos a título de honorários advocatícios, somados às demais verbas remuneratórias, observarão o teto constitucional remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, que é o subsídio mensal pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único. Excluem-se da base de cálculo do teto remuneratório previsto nesse artigo as verbas indenizatórias, tais como ajuda de custo, diárias, participação em convênios e em conselhos, abono permanência, **décimo terceiro salário**, terço de férias e outras legalmente assim consideradas, na forma do Parecer nº 4741/2020-PGE/CCVASP, de 11 de setembro de 2020 (Processo Administrativo nº 523/2020-CONS.JURIDICA-PGE), que, para todos fins, integra esta Resolução Conjunta.

Nos termos do Parecer-CCVASP nº 4741/2020, de lavra do Procurador do Estado Carlos Henrique Ferraz, litteris:

“(. . .) ; Observe-se, em primeiro lugar, o Parecer n.º Nº 4629/2013-PGE, da lavra da Procuradora do Estado Ana Queiroz Carvalho, que concluiu o seguinte:

No entanto, considerando os princípios gerais do direito, em especial o da analogia, e tendo em vista ainda que a edição da referida lei estadual alinha-se ao disposto na Resolução nº 014 do Conselho Nacional de Justiça, é possível colher dos preceitos ali inscritos as seguintes diretrizes, a ser obedecidas por todos os entes pagadores de servidores vinculados ao Estado:

A gratificação natalina e o terço constitucional não se somam aos vencimentos, para efeito de teto remuneratório, embora não possam, isoladamente, ultrapassá-lo;

(...); As verbas correspondentes aos direitos sociais previstas no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que podem gerar remuneração superior ao teto no mês da sua ocorrência, a exemplo do

décimo terceiro salário, do terço constitucional de férias, o adiantamento de férias, e o abono de permanência em serviço, estão excluídos do corte no total bruto dos ganhos do servidor.”

Eis o ponto de análise em liça. Pois bem.
Com efeito, de acordo com art. 37, § 11, da CF, estão excluídas do teto remuneratório apenas as vantagens de caráter indenizatório.

Tais vantagens representam a reparação de despesas extraordinárias ocorridas em razão do cargo e, por conta disso, não se submetem ao teto.

A doutrina, por sua vez, também exclui do teto as vantagens mencionadas no art. 39, § 3º, da CF:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

[...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Vale destacar que mesmo aqueles que recebem por subsídio se inserem no comando do referido dispositivo.

Ou seja, se são ocupantes de cargo público, mesmo que o art. 39, § 4º, da CF, estabeleça que o subsídio será fixado em parcela única, forçoso é reconhecer que farão jus aos direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, da Carta Magna, por interpretação sistemática.

Assim, poderão receber, por exemplo, décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, adicional por serviço extraordinário, etc.

Ora, tal raciocínio é o mais adequado porque compatibiliza duas normas aparentemente antagônicas.

A regra constitucional que estabelece que o subsídio deve ser pago em parcela única (art. 39, § 4º, da CF) conflita com outra que assegura aos ocupantes de cargo público certos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 39, § 3º), que incluem vantagens que devem ser agregadas ao valor básico do cargo.

Nesse sentido, a fim de harmonizá-las, e não invalidar uma em detrimento da outra, é forçoso reconhecer que o § 3º do art. 39 excepciona hipóteses a serem percebidas por quem é remunerado por subsídio.

Trata-se de interpretação sistemática, por meio da qual uma norma terá o significado que seja coerente com o ordenamento no qual está inserida.

A inteligência utilizada para harmonizar tais normas é a mesma em relação ao teto remuneratório. Em princípio, quem recebe por subsídio e já se encontre no limite do teto remuneratório estaria impedido de receber as vantagens que o art. 39, § 3º, da CF, lhe assegurou.

Assim, para que a norma referente ao teto remuneratório não inviabilize aquela outra que assegura certos direitos sociais aos ocupantes de cargo público, é preciso reconhecer que tais constituem exceções ao teto.

Assim entende Fernanda Marinela a respeito do tema:

A primeira exceção está para as verbas de natureza indenizatória que não devem ser incluídas nessa limitação de teto, considerando que visam à recomposição de uma despesa tida pelo servidor na prestação do serviço e de caráter transitório, como prevê o art. 37, § 11, da CF. **A mesma orientação deve ser aplicada para os direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, da CF que, pela sua natureza especial, podem gerar remuneração superior ao teto, como por exemplo, o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias, o adiantamento de férias, o trabalho extraordinário, além de outros.** [grifo nosso]

No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho se posiciona favorável ao recebimento das verbas prescritas no art. 39, § 3º, da CF, mesmo que impliquem em superação do teto remuneratório:

Tem lavrado alguma discussão no que tange às parcelas que se submetem ao teto e aquelas outras que, somadas ao subsídio, podem gerar remuneração acima do teto. As vantagens de natureza indenizatória não são computadas para o limite remuneratório. **Há algumas parcelas, porém, que, por sua especial natureza, podem gerar remuneração superior ao teto. Como exemplos, o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias, o adiantamento de férias, o trabalho extraordinário de servidores,** o abono de permanência em serviço (art. 40, § 19, CF). Outras provêm de fontes ou rubricas diversas (v.g. a remuneração pelo exercício do magistério, dentro ou fora do Poder Público, e benefícios oriundos de planos privados de previdência ou de assistência médico-social). Por último,

algumas vantagens específicas também têm sido excluídas do limite constitucional. O CNJ e o CNMP já regularam a matéria em relação a magistrados e membros do Ministério Público¹. [grifo nosso]

O teto geral do serviço público no Brasil é o subsídio dos Ministros do STF que, atualmente, está em R\$ 39.293,32 (bruto), conforme prevê a Lei nº 13.752/2018.

O questionamento trazido à baila é sobre a possibilidade de pagamento do saldo de honorários acumulado na conta gerida pela APESE desde a edição da Resolução em discussão, em 2020, junto ao décimo terceiro pago pela Administração no final do exercício financeiro, normalmente a parcela do mês de dezembro do ano em curso.

Nelson Nery observa que a verba de sucumbência *"é direito material subjetivo do advogado. As regras sobre honorários de sucumbência, embora descritas na lei processual, têm natureza de regras de direito material"*²

A percepção de honorários é vedada a outras carreiras jurídicas públicas, como o Ministério Público (artigo 128, §5º, II, 'a' da Constituição de 1988). A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), veda em seu artigo 44, I, o recebimento de honorários pelos membros das carreiras no nível federal e estadual, proibição que está replicada na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que organiza o Ministério Público da União, conforme determina o artigo 237, I. Também as Defensorias Públicas estão proibidas de receber honorários. A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, veda o recebimento de honorários pela Defensoria Pública da União (artigo 46, III), Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios (artigo 91, III) e Defensoria Pública dos Estados (artigo 130, III).

O artigo 182 do Código de Processo Civil de 2015 definiu as categorias abrangidas na definição de Advocacia Pública, inovando, também neste aspecto, em relação ao código anterior de 1973:

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013, p. 755

2 Nelson NERY Júnior & Rosa Maria de Andrade NERY, *Código de Processo Civil Comentado*, 6a ed. em e-book baseada na 20a ed. impressa, São Paulo, Thomson Reuters, 2021, p. RL-1.17.

Artigo 182 do Código de Processo Civil de 2015: *"Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta".*

Segundo Gilberto Bercovici³, a advocacia pública sujeita-se a um regime híbrido, nos termos do artigo 3º, §1º do Estatuto da OAB:

"O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). §1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional" (grifos meus). O Código de Ética da OAB, no Título I, Capítulo II, estende os dispositivos éticos da profissão também à advocacia pública, conforme dispõe o artigo 8º, §§ 1º e 2º¹³. No mesmo sentido o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB reitera a aplicabilidade das normas regulamentadoras da profissão aos advogados públicos, conforme os seus artigos 9º e 1014.

Os advogados públicos, portanto, submetem-se a um regime duplo: atendem às normas regulamentadoras da advocacia e às do funcionalismo público, conforme a Constituição Federal e a legislação do ente da Federação em que atuam.

Paulo Lôbo observa que, *litteris*:

"o advogado público, além de servidor público, é advogado. Os Procuradores da União, do Estado ou do Município, enquanto servidores públicos, são regidos pelas legislações específicas, que delimitam suas atribuições, máxime quanto a suas relações com a administração pública. Porém, enquanto advogados, observam,

3 BERCOVICI, Gilberto. Consulta formulada pela APACEFOR - Associação dos Procuradores da Administração Centralizada do Município de Fortaleza, 12/04/2022, p. 4.

igualmente, as regras gerais e éticas próprias de sua classe geral e devem ser legalmente defendidos pela OAB. As duas legislações (advocacia geral e a específica) incidem em seus campos específicos e não competem entre si. Esse modelo legal está inteiramente em conformidade com a Constituição de 1988”⁴

No mesmo sentido, José Anacleto Abduch Santos, ao analisar as prerrogativas e direitos dos advogados públicos⁵, diz que

“o advogado público submete-se a dois regimes jurídicos diversos: o regime jurídico funcional determinado pelas legislações editadas no âmbito de cada entidade da Federação, e o regime jurídico próprio e específico da advocacia. A análise de prerrogativas e direitos deve partir de tal premissa, e as normas de regência da profissão devem ser interpretadas sistematicamente”.

Daí decorre a questão controversa do recebimento dos honorários sucumbenciais pelos advogados públicos.

A dúvida não diz respeito à extensão desta prerrogativa⁶ a esta categoria, pois a matéria está garantida em lei (artigo 22 do Estatuto da OAB e artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil de 2015) e assentada em farta jurisprudência, mas sim quanto ao ajustamento do recebimento destas verbas face ao teto remuneratório a que os servidores públicos estão submetidos, de acordo com o artigo 37, XI da Constituição de 1988.

O quadro é complexo. Como bem observa Renata Hellwig Ferreira,

“há uma existência de dois vetores creditícios (a remuneração pela função pública e a verba honorária sucumbencial), uma das decorrências lógicas do duplo regime jurídico a que se sujeitam os advogados

4 Paulo LÔBO, *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, 10º ed., São Paulo, Saraiva, 2017, p. 41.

5 José Anacleto Abduch SANTOS, “Advocacia Pública na Constituição de 1988” in Clèmerson Merlin CLÈVE (coord.), *Direito Constitucional Brasileiro: Organização do Estado e dos Poderes*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, vol. 2, p. 909.

6 Rafael de Paiva CANESIN, “A Natureza Jurídica dos Honorários Sucumbenciais do Advogado Público”, *Revista Brasileira de Advocacia Pública* n. 4, janeiro/junho de 2017, pp. 73-101. Para uma fundamentação mais geral sobre a prerrogativa de qualquer advogado à percepção de honorários de sucumbência, vide Eduardo TALAMINI, “Os Fundamentos Constitucionais dos Honorários de Sucumbência”, *Revista de Direito Administrativo e Constitucional* n. 62, outubro/dezembro de 2015, pp. 73-97.

públicos. Têm eles a vinculação às normas atinentes à advocacia, quer pública, quer privada, e às normas administrativas disciplinadoras das prerrogativas e responsabilidades do cargo público”⁷.

O artigo 37, XI, da Constituição Federal, estabeleceu um limite máximo dos valores pecuniários a serem recebidos pelos agentes públicos enumerados no respectivo inciso.

Aplica-se ao Poder Judiciário o teto equivalente a 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Pelo princípio da equivalência de tetos entre as carreiras jurídicas, este mesmo teto foi estendido aos membros do Ministério Público, Procuradores e Defensores Públicos. Por evidente, o teto constitucional é a equivalência máxima admitida entre as carreiras.

As técnicas sobre a forma remuneratória das diferentes espécies de cargos da advocacia pública, seja por vencimentos, seja por subsídio⁸, tem papel secundário para enfrentar a questão do teto remuneratório e o recebimento dos honorários sucumbenciais que se examina neste estudo.

O ponto central é que não poderia haver restrição legal à fruição dos honorários sucumbenciais pelos advogados públicos, dentre os quais os procuradores estaduais, decorrente de lei processual e de lei regulamentadora de profissão, matérias de competência concorrente da União e dos entes federados, no último aspecto.

Tanto que a verba honorária não enseja qualquer obrigação entre a Administração Pública e o advogado público, mas resulta de relação processual direta entre a parte perdedora do processo e o advogado

7 Renata Hellwig FERREIRA, “Estatuto Jurídico-Constitucional da Advocacia de Estado e o Controle da Administração Pública” in Eduardo de Souza FLORIANO; Bruno Santos CUNHA & Gustavo Machado TAVARES (coords.), *Direito Municipal em Debate*, Belo Horizonte, Fórum, 2021, p. 143: “O Advogado Público, nos casos de êxito em sua atividade processual, terá duas fontes creditícias, uma pública e outra privada. A origem pública decorrerá da remuneração por subsídio e será suportada pelo erário. E ela valerá ainda que não houvesse êxito e mesmo processo judicial. Como despesa pública, será fixada em lei e decorrente dos serviços prestados, no foro ou não, à administração. Já a outra tem origem na causa vencida por sua constituinte, a Administração Pública, e tem como devedora a parte contrária, e não o ente público patrocinado pelo causídico credor. Por isso que, dada a autonomia processual, o débito do sucumbente tem como fonte a relação jurídico-processual e como titular o advogado do Poder Público”.

8 Mesmo os servidores que são remunerados por subsídio podem receber verbas adicionais. O Supremo Tribunal Federal assentou que “o art. 39, §4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. Teori Zavascki, Rel. p. acórdão, Min. Luiz Fux, DJe de 07/02/2020).

público que obteve o êxito na demanda⁹, revertida a vantagem usualmente para o conjunto de servidores do órgão.

De fato, o caráter privado da verba sucumbencial decorrente da atuação profissional do advogado público é reforçado, ainda, pelo fato de que estas verbas não são consideradas como integrantes do orçamento público. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro, estabelece, em seu artigo 11, que as receitas públicas serão classificadas em duas categorias econômicas: receitas correntes¹⁰ e receitas de capital¹¹. Os honorários de sucumbência não se subsumem a nenhuma destas duas hipóteses. Não são receitas arrecadadas em atividade estatal e não fazem parte do orçamento público disponível à Administração, ainda que transitem em canais públicos com o mero intuito de repasse¹². Murillo Giordan Santos reforçará este entendimento, qualificando a verba honorária de sucumbência como mera "entrada" que se distingue por completo da "receita pública"¹³

9 Neste sentido, vide, a respeito da natureza privada das verbas honorárias, Renata Hellwig FERREIRA, "Estatuto Jurídico-Constitucional da Advocacia de Estado e o Controle da Administração Pública" cit., p.142: *"os honorários não podem ser enquadrados como verba pública pela própria natureza de seu pagamento, qual seja, a relação processual entre o particular vencido e o advogado público da entidade vencedora, sendo o ente público mera fonte arrecadadora da verba para repasse, pelo que se denota a ilegalidade de disposição que pactue destinação diversa do previsto"*.

10 Artigo 11, §1º da Lei nº 4.320/1964: *"§1º. São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes"*.

11 Artigo 11, §2º da Lei nº 4.320/1964: *"§2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente"*.

12 A retenção das verbas honorárias pela Administração inclusive teria repercussão na esfera criminal. Neste sentido vide o processo TC 3165/026/03 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja ementa diz: *"os honorários sucumbenciais são devidos aos profissionais, sob pena de apropriação indébita de tais valores pelo ente público"*. Vide, ainda, o comentário de Anderson Vichinkeski TEIXEIRA, "Honorários Sucumbenciais dos Advogados Públicos: Natureza Jurídica e Análise de Competência do Município para Legislar no âmbito da Advocacia Pública Municipal", *Interesse Público* n. 96, março/abril de 2016, pp. 171-183.

13 Murillo Giordan SANTOS, "A Compatibilidade do Subsídio com a Verba Honorária de Sucumbência", *Revista de Informação Legislativa* n. 199, julho/setembro de 2013, pp. 179-195, aqui especialmente p. 187: *"Nota-se que, apesar de recolhida aos cofres públicos, isso não confere à verba de sucumbência o caráter de receita pública orçamentária. Aliás, é tradicional no direito financeiro a diferenciação entre entrada e receita pública. Entrada é todo qualquer dinheiro que ingressa nos cofres públicos, a qualquer título. Toda entrada é um ingresso provisório nos cofres do Estado. Distingue-se da receita que são ingressos definitivos nos cofres do Estado e nele devem permanecer de acordo com as previsões orçamentárias. Diferentemente, as entradas devem ser devolvidas, daí a sua caracterização como provisórias. (...) os honorários de sucumbência recolhidos aos cofres públicos constituem-se como mera entrada e não como receita pública, já que deverão ser devolvidos (destinados) aos seus verdadeiros titulares, ou seja, os advogados públicos, permanecendo apenas provisoriamente nos cofres do Estado"*. E mais adiante, na p. 191: *"Não existe lei que defina os honorários de sucumbência nas causas em que a Fazenda Pública se sagra vencedora como receita pública. A única lei válida dispondo sobre essa titularidade é a Lei nº 8.904/94, que a atribui aos advogados, sejam eles públicos ou privados"*.

O caráter extraorçamentário das verbas sucumbenciais foi recentemente reafirmado em julgamento do Tribunal de Contas da União, especificamente sobre os honorários de sucumbência instituídos pela Lei no 13.327, de 29 de julho de 2016, que disciplina, em seus artigos 27 e seguintes, a remuneração das carreiras jurídicas federais elencadas em seus incisos¹⁴ Trata-se do processo TC 004.745/2018-3. Na Declaração de Voto do Ministro Bruno Dantas, de 24 de fevereiro de 2021, o Ministro firmou o entendimento, ao analisar o funcionamento do CCHA (Conselho Curador de Honorários Advocatícios), vinculado à Advocacia-Geral da União, que:

"7. Em face dessas considerações, pugno por firmar o entendimento de que os honorários advocatícios de sucumbência têm natureza extraorçamentária, cujos desembolsos não caracterizam despesa pública orçamentária para fins de observância do Teto de Gastos, instituído pela EC 95/2016. 8. Corroborar essa conclusão o disposto no art. 35 da Lei 13.327/2016, segundo o qual os recursos dos honorários devidos aos advogados públicos não precisam transitar pela conta única do Tesouro Nacional, podendo ser creditados diretamente na instituição financeira designada pelo CCHA".

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se novamente sobre a questão dos honorários sucumbenciais da advocacia pública¹⁵. A posição atual está expressa nas ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na sessão virtual de 12/06/2020 e 19/06/2020. São duas teses: (i) a primeira tese assentada é que "a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos federais não representa ofensa à determinação constitucional de remuneração exclusiva mediante subsídio (arts. 39, §4º, e 135 da CF)"; (ii) a segunda tese determinou que "a somatória de subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, IX, da Constituição Federal)." O Ministro Relator manifestou em seu voto que:

14 Artigo 27 da Lei no 13.327/2016: "Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46, da Medida Provisória no 2.229-43, de 06 de setembro de 2001".

15 Para uma crítica à jurisprudência oscilante sobre a matéria, vide Rafael Prandini RODRIGUES, "Os Procuradores Municipais e Seu Direito a Honorários de Sucumbência" in Carlos Figueiredo MOURÃO & Regina Tamami HIROSE (coords.), *Advocacia Pública Contemporânea: Desafios da Defesa do Estado*, Belo Horizonte, Fórum, 2019, pp. 435-452.

"A Lei 8.906/1994, que regulamenta o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, e a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como a legislação local ora impugnada, atribuem os honorários advocatícios nos processos judiciais que envolvam a Fazenda Pública aos advogados públicos, sendo inegável o caráter salarial e retributivo dessas parcelas, recebíveis por serviços prestados de maneira eficiente no exercício da função pública.

Assim, em relação à observância do teto remuneratório constitucional, previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, pouco importa a discussão sobre a natureza jurídica da verba honorária sucumbencial, detalhada pela Advocacia-Geral da União (doc. 96), mas sim o fato de serem percebidas pelos advogados públicos como parcela remuneratória salarial e, conseqüentemente, estarem sujeitas ao limitador previsto constitucionalmente. A possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos, portanto, não se desvincula por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem esses agentes públicos, pois são valores percebidos por agentes públicos em função mesmo do exercício de cargo estritamente público" (grifos meus).

Nas exatas palavras de Gilberto Bercovici¹⁶, em parecer lavrado em consulta formulada sobre idêntico tema pela APACEFOR - Associação dos Procuradores da Administração Centralizada do Município de Fortaleza, datado de 12/04/2022, *litteris*:

"(...); Em meu entendimento, o Supremo Tribunal Federal se equivocou ao expressamente desconsiderar a natureza Jurídica dos honorários sucumbenciais para o deslinde do caso e assimilar verbas privadas e extraorçamentárias ao conceito de "salário", desprezando normas processuais, de regulamentação profissional e orçamentárias que formam um arcabouço coerente para disciplinar a contraprestação pecuniária dos integrantes das carreiras da advocacia pública."

Particularmente grave parece a compreensão do Relator sobre a eficácia do artigo 102-A da Lei no 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020), onde se lê:

16 BERCOVICI, Gilberto. Ob cit., p. 13.

Artigo 102-A da Lei no 13.898/2019: "Para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência. (Incluído pela Lei nº 13.957, de 2019)".

Tal artigo contraria frontalmente todos os princípios financeiros sobre a qualificação das receitas públicas. Como já expus acima, não há como configurar os honorários sucumbenciais, de natureza estritamente privada, como verba orçamentária. Comete um equívoco novamente o Supremo Tribunal Federal, que não resolve a questão dos excedentes dos honorários que pertencem efetivamente aos advogados públicos. Ainda que o problema não tenha sido colocado nas ADIs, há jurisprudência firmada no sentido de que o agente público que retém a verba honorária pode ser responsabilizado - trata-se de apropriação indébita.

Em voto separado na ADI 6053, o Ministro Luís Roberto Barroso aborda a questão, infelizmente sem a profundidade necessária, vislumbrando uma alternativa para que os honorários pertencentes aos advogados não caiam em um fundo perdido, mas que não é suficiente para superar uma situação que, de fato, implica que os advogados públicos tenham acesso restrito aos honorários sucumbenciais que lhes são devidos, propondo a criação de um mecanismo de compensação mensal.¹⁷

Tal mecanismo já está sendo adotado através da Resolução em análise.

Agora, se busca acesso ao saldo acumulado bem como a antecipação dos créditos futuros.

É necessário, portanto, adotar um maior rigor conceitual que o Supremo

¹⁷ Nas suas palavras: "**2. Faço apenas uma ressalva quanto à forma de aplicação do teto remuneratório aos honorários advocatícios. Como se sabe, os honorários são verbas de natureza variável, que dependem do êxito do ente federado nas ações judiciais. Por esse motivo, embora seja possível que, em determinado mês, as parcelas remuneratórias somadas aos honorários superem aquele limite, também há a possibilidade de esse montante total, em outro mês, permanecer muito aquém do teto constitucional. Para prevenir eventuais desequilíbrios e evitar injustiças, penso ser razoável permitir que, nos meses em que haja percepção de honorários acima do teto, o valor residual seja distribuído entre os advogados públicos nos meses seguintes, desde que se respeite mensalmente, como limite máximo, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Esse mecanismo permitiria um maior equilíbrio na distribuição dos honorários, buscando conciliar a correta aplicação do teto constitucional com o incentivo à atuação dos advogados públicos proporcionado pelos honorários sucumbenciais. Assim, a incidência do teto não prejudicaria o recebimento de uma justa retribuição pelo trabalho exercido pelos advogados públicos na defesa dos interesses da União, dos Estados e dos Municípios.**"

Tribunal Federal para a aplicação das verbas honorárias. Primeiramente, reforçar a relevância da compreensão da natureza privada e extraorçamentária dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados públicos.

Em segundo lugar, adotar um procedimento de manejo de tais verbas completamente apartado das receitas públicas que compõem o orçamento.

Em terceiro lugar, restringindo sua destinação a fins estritamente indenizatórios (como a criação de adicionais de saúde, alimentação, transporte, previdência complementar privada), eliminando qualquer configuração remuneratória ou que configure acréscimo patrimonial que possa ser qualificado no vencimento base e vantagens que compõem a remuneração do agente público.

Estes são os eixos da avaliação do caso em análise nessa assentada para aproveitamento dos honorários sucumbenciais havidos nas ações em que atuam os Procuradores do Estado de Sergipe.

A resposta leva em conta a natureza jurídica da verba em tela, privada e de natureza remuneratória(salarial).

De relação ao décimo terceiro salário, já é pacificado o entendimento de que tal verba possui caráter geral remuneratório, sendo plenamente possível o desconto previsto no art. 37, XI da Constituição Federal. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL APOSENTADO, ABATE TETO DE 13º SALÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO VALOR. 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). NATUREZA JURÍDICA DE VERBA REMUNERATÓRIA. VANTAGEM DE CARÁTER GERAL. INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART.37, XI DA CF. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0043910-05.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Camila Henning Salmoria - J. 15.08.2018)

Assim sendo, como hoje não se é possível a percepção de saldo de verba honorária junto ao décimo terceiro, soa mais que justo que a mesma seja devida, mesmo que tenha natureza remuneratória, dado seu caráter de evidente direito social, no estreito sentido do art. 39, § 3º da CF, dando-se interpretação conforme a constituição, em seu art. 37,

XI, sem a necessidade de alteração da Resolução em tela, posto que autorizada pelo seu art. 2º, parágrafo único, SENDO CABÍVEL O PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS AOS ANOS DE 2020 E 2021, COM AS DEVIDAS RETENÇÕES LEGAIS.

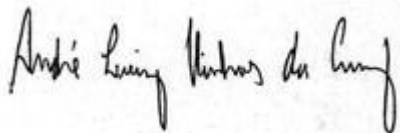
Por outra ponta, ressoa impossível o saque, mediante pagamento puro e simples e/ou a cessão fiduciária de crédito junto às instituições financeiras, do saldo de verba honorária, sem malversação do art. 37, XI da Carta Política de 1988, e em pleno desatendimento ao conteúdo do art. 2º da Resolução Conjunta CSPGE/APESE nº 01/2020, **NÃO SE RECOMENDANDO A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSPGE/APESE Nº 001/2020 PARA ESTES FINS.**

III) CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de percepção de saldo de verba honorária junto ao décimo terceiro salário, RETROATIVA AOS ANOS 2020/2021, COM OS DESCONTOS LEGAIS, e pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** de saque, mediante pagamento puro e simples e/ou a cessão fiduciária de crédito junto às instituições financeiras, de saldo de verba honorária, sem malversação do art. 37, XI da Carta Política de 1988, e em pleno desatendimento ao conteúdo do art. 2º da Resolução Conjunta CSPGE/APESE nº 01/2020, **NÃO SE RECOMENDANDO A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSPGE/APESE Nº 001/2020 PARA ESTES FINS.**

E' como voto.

Aracaju, 09 de agosto de 2022



ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

Processo Administrativo: 91/2021-CONS.JURIDICA-CBM-SE

Solicitante: Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe

Assunto: Agregação de Militar

Conclusão: Possibilidade de Afastamento de Servidor Militar para Realização de Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, sendo indevido o pagamento de remuneração, ante à ausência de previsão legal.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. APROVAÇÃO NO CONCURSO DA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA. PEDIDO DE AGREGAÇÃO PARA REALIZAR O CURSO DE FORMAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REMUNERAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA.

1.O curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia não é etapa do concurso para ingresso na corporação. O aprovado na seleção, em verdade, é nomeado e empossado, tendo nomenclatura própria na Legislação Militar da Bahia.

2.Assim, o militar não será afastado para participar de etapa de concurso público, mas, sim, em razão de nomeação para cargo policial-militar, nos termos do §1º, alínea m, art. 74 da Lei Estadual nº 2.066/76 (Estatuto dos Militares do Estado de Sergipe).

3.No que concerne ao direito de remuneração do servidor militar, o art. 5º, I, da lei Estadual nº 5.699/05 apenas assegura a opção de remuneração para o militar agregado quando dentro do serviço público estadual.

I - RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de pedido de reanálise cumulado com pedido de pronunciamento complementar aos Pareceres nº 2618/2021- CCVASP/PGE (fls. 07/13) e nº 4253/2021-CCVASP/PGE (fls. 73/79), emitidos em resposta a` consulta jurídica formulada nos termos do Ofício nº 427/2021-CBM-SE datado de 13/04/2021 (documento virtual 427/21), da

lavra do Diretor de Pessoal, Serviço e Instrução do CBMSE. (fls. 06)

Por conduto do documento de fls. 82/85, o Diretor de Pessoal, Serviço e Instrução do CBMSE apresenta diversas considerações, e ao final requer que seja reanalisado o Parecer no 2618/2021-CCVASP/PGE, lavrado nos autos do processo administrativo no 91/2021-CONS.JURIDICA-CBM-SE, o qual concluiu pela possibilidade jurídica de agregação do militar vinculado ao CBMSE para frequência em curso de formação que constitui etapa de processo seletivo de concurso público, com opção de manutenção da remuneração paga pelo Estado de Sergipe.

Desta feita, a Coordenadoria da Via Administrativa e de Servidor Público emitiu novo parecer (Parecer nº6088/2021-CCVASP/PGE) opinando pelo indeferimento do pedido de reanálise formulado pelo Corpo de Bombeiros e pela manutenção dos Pareceres nº 2618/2021-CCVASP/PGE (fls. 07/13) e nº 4253/2021-CCVASP/PGE (fls. 73/79) em sua integralidade, nos termos da fundamentação apresentada, além de apresentar os esclarecimentos solicitados.

O processo foi encaminhado para formação do ato composto, momento em que a Procuradora-Chefe da CCVASP, reformou em parte o entendimento anterior por considerar possível a agregação do servidor militar para participar de Curso de Formação em outra Corporação Militar, nos termos do art. 74, § 1º, II, "m", da Lei no 2.066/76, entretanto, sem a possibilidade de contar o período de afastamento como de efetivo serviço e sem opção pela remuneração, por ausência de previsão legal.

De igual forma, no que diz respeito aos questionamentos específicos realizados pela Corporação, a chefia imediata promoveu novas considerações, discordando do entendimento exposto pelo parecerista de origem.

Diante da divergência de entendimentos e da repercussão da matéria, o Procurador Geral do Estado de Sergipe promoveu a remessa do feito a este Conselho Superior, nos termos do Art. 9º, XII, da LC n.º 27/96

É o relatório.

Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente controvérsia versa sobre a possibilidade de agregação de militar da ativa do Estado de Sergipe com manutenção da contraprestação pecuniária, para participação no Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia.

Neste sentido, cumpre-nos inicialmente conhecer se há amparo legal, constitucional e doutrinário ao direito de o servidor militar afastar-se do exercício de suas funções públicas para tal finalidade.

Pois bem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada em que os militares, quando candidatos em outros concursos públicos, possuem direito à agregação para que seja possibilitada a participação nos cursos de formação, quando fazem parte do certame. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. APROVAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. AGREGAÇÃO. DIREITO. LEITURA DO ART. 80 E 82, XII DA LEI 6.880/80. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por militar, candidato em concurso público para outro cargo, que alega estar na iminência de ser excluído do Exército em razão da negativa - fixada em portaria do Comandante da Força - de possibilidade de outorga da agregação para realização do curso de formação do certame. 2. A leitura sistemática do art. 80 e do inciso XII, do art. 82 - ambos da Lei Federal n. 6.880/80 - permite o pleiteado direito à agregação e se traduz na necessidade de isonomia, ou seja, da efetiva aplicação do princípio constitucional da igualdade de condições que deve ser outorgado para todos os candidatos. Afinal, caso fosse dado entendimento diverso, o militar seria prejudicado em detrimento dos demais concorrentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que os militares, quando candidatos em outros concursos públicos, possuem direito à agregação para que seja possibilitada a participação nos cursos de formação, quando fazem parte do certame. Precedentes: AgRg no REsp 1.404.735/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.2.2014; AgRg no AREsp 172.343/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg

no AREsp 134.481/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2012; AgRg no REsp 1.007.130/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21.2.2011; e REsp 840.171/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.12.2010. Segurança concedida.

(STJ - MS: 17400 DF 2011/0162082-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/09/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. ART. 82, XII, DO ESTATUTO DOS MILITARES.1. A jurisprudência desta Corte Superior possui posicionamento firme no sentido de que o militar aprovado em concurso público e convocado para a realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem o direito ao afastamento temporário do serviço ativo na qualidade de agregado.2. Precedentes: AgRg no REsp 1.007.130/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 21.2.2011; REsp 840.171/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7.10.2010, DJe 17.12.2010.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 134.481/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24.4.2012, DJe 2.5.2012.)

De acordo com o entendimento firmado no STJ, o afastamento do militar para realização de curso de formação não significa sua exclusão dos quadros, uma vez que antes de seu término, o militar tem apenas mera expectativa de ser investido no cargo pretendido, já que a nomeação somente ocorrerá se o candidato for aprovado na mencionada etapa do concurso.

Desta feita, tem sido feita a leitura que equilibra o ingresso na forcas militares aos demais cargos, em razão da isonomia, ou seja, a aplicação do princípio constitucional da igualdade de condições que deve ser outorgado aos candidatos e da ampla acessibilidade a cargos públicos, postulado no art. 37, inciso I, da Constituição Federal.

Afinal, se fosse dado entendimento diverso, o policial militar seria prejudicado em detrimento dos demais concorrentes.

Importante consignar que a jurisprudência do STJ pressupõe que o curso de formação seja etapa de concurso público, premissa que não se confirma na hipótese dos autos.

Isso porque, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 7.990/01 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia -, "o ingresso na Polícia Militar a´assegurado aos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, mediante matrícula em curso profissionalizante, observadas as condições prescritas nesta Lei, nos Regulamentos e nos respectivos editais de concurso da Instituição".

O artigo 9º, inciso II, alíneas "a" e "b", da aludida lei estadual situa os alunos do curso de formação de oficiais como praças especiais da PMBA. Eis o teor do dispositivo em questão:

Art. 9º - Os postos e graduações da escala hierárquica são os seguintes: [...]

II - Praças Especiais:

a) Aspirante-a-Oficial PM;

b) Aluno-a-Oficial PM;

Nessa linha de intelecção, entende-se que o interessado que é aprovado no certame, será integrado aos quadros do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, a partir da matrícula no curso formação, na graduação de Aluno do Curso de Formação de Oficiais.

E, ao concluir o curso profissionalizante, o aluno será declarado, pela autoridade competente, Aspirante a Oficial, conforme disposto no art. 124 do referido estatuto. Vejamos:

Art. 124 - Os Alunos Oficiais que concluírem o Curso de Formação de Oficiais serão declarados Aspirantes a Oficial pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

De igual forma, o art. 16 dispõe que os policiais militares se encontram organizados em carreira, em uma das seguintes situações institucionais:

Art. 16 - Os policiais militares encontram-se organizados em carreira, em uma das seguintes situações institucionais:

I - na ativa: (...) c) os praças especiais.

O art. 19 estabelece, ainda, que *"Os Praças Especiais são os Aspirantes a Oficial, Alunos dos diversos cursos de formação", esclarecendo o art. 20 que "integram a categoria dos Praças Especiais: II - os Alunos do Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares"*.

Desta feita, conclui-se que o Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia não é etapa do concurso para ingresso na corporação. O aprovado na seleção, em verdade, é nomeado e empossado, tendo nomenclatura própria na Legislação Militar da Bahia.

Feitos os esclarecimentos referentes às peculiaridades do concurso em questão, inicia-se a análise da legislação sergipana, no que diz respeito ao instituto da agregação.

Pois bem.

No Estado de Sergipe, o instituto da agregação encontra-se disciplinado nos arts. 74 e seguintes da Lei Estadual nº 2.066/76 (Estatuto dos Militares do Estado de Sergipe), que assim dispõe:

Lei Estadual nº 2.066/76

"Art. 74. A agregação é a situação na qual o policial-militar da ativa fica, temporariamente, afastado do cargo no âmbito da Corporação, permanecendo no lugar em que lhe competir na escala hierárquica de seu quadro ou qualificação, com a anotação esclarecedora da situação através da abreviatura Ag. (Art. 74 com

redação dada pela Lei Complementar no 169, de 24 de julho de 2009.)

§ 1º - O policial-militar deve ser agregado quando:

I - aguardar transferência "ex-offício" para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que a motivam; e

II - for afastado, temporariamente, do serviço ativo, por motivo de:

m) nomeação para cargo policial militar, ou considerado de natureza policial-militar, não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei no 2.184, de 30 de novembro de 1978)

Assim, entendo que ante às peculiaridades do caso, o militar não será afastado para participar de etapa de concurso público, mas, sim, em razão de nomeação para cargo policial-militar, nos termos do §1º, inciso II, alínea m, acima citado.

Isso porque, no concurso para a PMBA, o Curso de Formação é realizado por Alunos Oficiais, consoante acima explanado.

Ocorre que, em quaisquer das hipóteses, ou seja, sendo ou não o Curso de Formação etapa do concurso, a situação será de agregação, seja por aplicação do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Curso de Formação como etapa do certame), seja pela existência de expressa previsão legal na legislação militar do Estado de Sergipe (Curso de Formação após a nomeação para cargo militar ou de natureza policial-militar).

Outrossim, no que concerne ao direito de remuneração do servidor militar, o art. 5º, I, da lei Estadual no 5.699/05 apenas assegura a opção de remuneração para o militar agregado quando dentro do serviço público estadual:

Art. 5o. Suspende-se temporariamente o direito do servidor militar a remuneração:

I - se, agregado para exercer atividades ou funções estranhas a Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar, estiver em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, ou de função de natureza civil no serviço público estadual, inclusive da administração indireta, assegurado o direito de opção pela remuneração correspondente ao seu posto ou a sua graduação; (grifo nosso)

Com efeito, o direito de opção pela remuneração correspondente ao seu posto ou a sua graduação, previsto no artigo supracitado - medida que envolve dispêndio de recursos públicos (que, de regra, exige previsão legal específica) - não pode ser ampliado.

Consigne-se que, na hipótese prevista no inciso I, em ambos os cargos as despesas com a remuneração do servidor/candidato seriam pagas pela Administração Estadual Sergipana, o que não se mostra presente neste feito.

De consequência, sob a estrita ótica do princípio da legalidade, não há norma que obrigue o ente estadual a agregação com garantia da remuneração quando afastado para o exercício de atividades em outro ente federativo.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.821.718 - RS (2019/0177113-3), de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado 08/08/2019:

[...] A despeito da literalidade do art. 20, § 4º, da Lei n.º 8.112/90, não se afigura razoável impedir que um servidor público federal participe de processo seletivo, para provimento de cargo distinto em outra esfera estatal que não a federal, ou impor-lhe que, para tanto, abdique de seu cargo efetivo (inclusive com risco de vir a ser reprovado no certame), e, ao mesmo tempo, assegurar-lhe o afastamento remunerado na hipótese de o concurso público destinar-se a provimento de cargo na Administração Pública Federal. [...]

O direito de opção pela remuneração do cargo efetivo, previsto no art. 14, § 1º, da Lei n.º 9.624/98 - medida que envolve dispêndio de recursos públicos (que, de regra, exige previsão legal específica) -não pode ser ampliado, ainda que a pretexto de isonomia, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes e a orientação jurisprudencial firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 592.317/RJ, sob a sistemática de repercussão geral (Tema 315 - aumento de vencimentos e extensão de vantagens e gratificações pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública).

Feitos as ponderações no que diz respeito à possibilidade de agregação do militar no caso em apreço, passa-se à análise dos questionamentos específicos realizados pela Corporação:

1º Como o estado (a corporação) planejara a concessão de férias e o pagamento do terço ferial? Qual a responsabilidade do estado?

O § 2º, do art. 74, da Lei Estadual nº 2.066/76 estabelece que o militar agregado, apenas na hipótese em que aguarda sua transfereência "ex officio" para a reserva remunerada, continua, para todos os efeitos, no serviço ativo.

O art. 89 da Lei no 2.066/76, por sua vez, traz as hipóteses em que o militar é transferido "ex officio" para a reserva remunerada, na qual não se enquadra o caso concreto aqui debatido

Desta feito, acolho o entendimento exposto no despacho motivo no sentido de que *"o período de agregação do militar para frequentar Curso de Formação, em razão de aprovação em concurso público de outra Corporação, não é considerado como efetivo serviço para fins de aquisitivo de férias, sendo, portanto, interrompido no momento em que o servidor se afasta de suas funções, reiniciando-se a contagem quando do seu retorno à Corporação após o término do Curso de Formação, caso não permaneça nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar para o qual prestou concurso"*.

Outrossim, no que diz respeito ao gozo de aquisitivos já adquiridos anteriormente a agregação, entende-se, igualmente, pela impossibilidade de concilia-los com esse período de afastamento

temporário por incompatibilidade entre os institutos e ausência de permissivo legal.

2. O pagamento de verbas indenizatórias, a exemplo de diárias, bolsa de estudo, auxílio uniforme, podem ser pleiteados, visto que o Comandante Geral não terá gerência sobre os militares agregados?

Consoante explanado, o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia não constitui etapa do certame. O aprovado na seleção é nomeado e empossado, tem nomenclatura própria na Legislação Militar da Bahia, o Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, o qual o denomina aluno-oficial, e passa a contar tempo de serviço a partir da data de sua matrícula no respectivo curso de formação, consoante art. 200 da Lei no 7.990/2001.

Como bem ponderado no Despacho Motivado emitido pela Procuradora - Chefe da CCVASP, o discente do curso de formação é investido, ainda que de forma temporária, no cargo da Polícia Militar da Bahia, sendo efetivado somente após a sua conclusão, com aproveitamento, do curso, contando o tempo de serviço a partir da data de sua matrícula, restando desmonstrada a formação do vínculo com o Estado baiano a partir de seu ingresso nas fileiras da PM com a matrícula no curso profissionalizante.

Outrossim, destaca-se o trecho da fundamentação apresentada pela Procuradora - Chefe da CCVASP, o qual adoto como razão de decidir:

"Nesse contexto, o § 7º do art. 74 da Lei no 2.066/76 afirma que o militar sergipano agregado sujeita-se às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com as autoridades civis e militares.

Tal regramento decorreu da observância à norma estatuída no Estatuto Federal Militar que, em seu art. 83, disciplina:

"Art. 83. O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais

antigos."

Por esse motivo, também, nesse aspecto, discordo da Parecerista de piso por entender que o militar agregado para participar do Curso de Formação em outro Estado, como integrante do quadro, passa a submeter-se aos regramentos disciplinares e éticos desse Estado.

Conclusão essa que encontra reforço no art. 46, § 2º, da Lei nº 2.066/76:

Art. 46 - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e à aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º - As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

§ 2º Ao Aluno Oficial e ao Soldado Aluno aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado."

Por fim, acolho o posicionamento de que o pagamento de verbas indenizatórias para os militares agregados não encontra seu fundamento de validade na manutenção ou não da obediência e subordinação à sua Corporação de origem, mas necessariamente ao enquadramento nos fatos geradores dessas indenizações.

Assim, não se verifica fundamento legal para a concessão de verbas indenizatórias a exemplo de diárias, bolsa de estudo, auxílio uniforme durante o período em que o militar esteja afastado temporariamente do serviço ativo para frequentar o curso de formação em outro Estado da Federação, uma vez estará em atividade na corporação baiana.

3. Em caso de transgressões disciplinares haverá competência do Comandante do CBMSE ou do Comandante do outro estado (Bahia), visto que nosso Código de ética é aplicado aos militares agregados, conforme depreende do art. 74, §7º do estatuto? Ou melhor, haverá conflito de competência para fins disciplinares e

penais militares?

O art. 74, § 7º da Lei no 2.066/76 estabelece que o Policial-militar agregado, como regra, fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais-militares e autoridades civis.

Inexistindo, portanto, dúvida que, uma vez matriculado na Polícia Militar da Bahia, ainda que em caráter temporário, o militar agregado se submeterá às normas dispostas nos regramentos jurídicos desta corporação.

4. O tempo de duração da agregação será computado para fins de efetivo serviço? Visto que o militar agregado continuará a contribuir para a previdência? Poderá ser promovido por tempo de serviço, visto que presta serviço em outro estado?

Como exposto ao longo do presente voto, entende-se pela possibilidade de agregação do servidor militar interessado para participação Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, com fundamento no art. 74, § 1º, II, "m", da Lei no 2.066/76 ("m - nomeação para cargo policial-militar, ou considerado de natureza policial-militar, não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar"), contudo, sem possibilidade de contagem do período de afastamento como de serviço ativo, e sem a opção pela remuneração, por ausência de previsão legal expressa.

5. Em caso de acidente de serviço que resulte lesão grave (invalidez) ou morte, estando o bombeiro militar agregado devidamente segurado, como será realizado o procedimento administrativo para investigar a relação de causa e efeito? De quem será a competência?

O militar agregado, na forma do art. 74, § 1º, II, "m", da Lei no 2.066/76, para participação no Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, como integrante do quadro desta corporação, passa a submeter-se aos regramentos disciplinares e éticos desse Estado, nos termos do art. 74, § 7º, da Lei no 2.066/76.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos adrede mencionados, voto possibilidade de agregação do servidor militar interessado para participação Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, com fundamento no art. 74, § 1º, II, "m", da Lei no 2.066/76 ("m - nomeação para cargo policial-militar, ou considerado de natureza policial-militar, não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar"), contudo, sem possibilidade de contagem do período de afastamento como de serviço ativo, e sem a opção pela remuneração, por ausência de previsão legal, nos termos da fundamentação supra.

Ademais, equacionam-se as questões pontuadas na consulta formulada pela Polícia Militar do Estado de Sergipe com a orientação jurídica desenvolvida na parte meritória do presente voto.

Aracaju/SE, 25 de março de 2022.



Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

Processo Administrativo: 278/2021-ABO.PERMANENCIA-SEJUC.

Interessado: Cristiane de Menezes Dultra.

Assunto: Abono De Permanência.

Conclusão: Análise prejudicada. Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça do Estado de Sergipe - SINDPEN.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PRISIONAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE Nº 201811201111. SINDICATO. ATUAÇÃO COMO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE TODA A CATEGORIA. COISA JULGADA QUE FAVORECE OS RESPECTIVOS SUBSTITUÍDOS. MATÉRIA QUE SE ENCONTRA JUDICIALIZADA. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA POR ESTE CONSELHO SUPERIOR.

I - RELATÓRIO

Trata o processo administrativo na origem, de solicitação de parecer encaminhada pela Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa ao Consumidor, visando o equacionamento do pleito da servidora Cristiane de Menezes Dultra, titular do cargo de Guarda de Segurança do Sistema Prisional, que requereu o *abono de permanência* na data de 15/02/2021, quando contava com 27 anos e 07 meses de tempo total de contribuição, e 47 anos e 11 meses de idade.

Ato contínuo, foi emitido o Parecer nº **3547/2021-CCVASP/PGE**, da lavra da Douta Procuradora do Estado Dra. Ana Queiroz Carvalho, devidamente aprovado pela chefia imediata, em que se concluiu pela impossibilidade de conquista do direito ao abono de permanência pela requerente, com lastro nas regras especiais aplicáveis às carreiras policiais civis, positivadas no Estado de Sergipe pela Lei Complementar Estadual no 338/2019. (fls. 20/28).

A requerente apresentou peça processual nomeada Recurso Hierárquico as fls. 41/48, alegando em seu favor: (i) que faria jus a Aposentadoria Especial face ao cumprimento dos requisitos para a concessão da mesma, qual seja, tempo de contribuição e tempo no cargo, conforme prevê o artigo 40, incisos II e III, parágrafo 4o da Constituição Federal de 1988 e artigo 1o, inciso II da Lei Complementar no 51/1985; (ii) que o reconhecimento ao direito ao abono de permanência não pode ser negado com base na lacuna legislativa estadual, anterior a Lei Complementar Estadual no 338/2019, uma vez que a Emenda Constitucional no 54/2021, que transformou os cargos de Guardas Prisionais em Policiais Penais, tem efeito "ex tunc", ou seja, produz efeitos desde sempre, retroagindo a promulgação da Constituição Federal e Estadual e, por fim, (iii) que o servidor público não pode ser prejudicado pela omissão legislativa em relação ao direito dos servidores públicos estaduais a Aposentadoria Especial antes do advento da Lei Complementar Estadual no 338/2019.

O Recurso Hierárquico que, diante do princípio processual da fungibilidade das formas, foi recebido como Pedido de Reconsideração, em atendimento a previsão do art. 155 da lei no 2.148/77. (fls. 41/48).

A requerente teve sua pretensão negada por meio do Parecer no **6087/2021-CCVASP/PGE** (fls. 50/57), tendo como fundamento o não preenchimento do pressuposto da hipótese de cabimento no tocante novos fatos e argumentos.

O Parecer nº **6087/2021-CCVASP/PGE** foi aprovado pela chefia imediata por seus fundamentos, oportunidade em que se acrescentou o argumento de que a matéria continua ainda pendente, no Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos de no 201811201551, em segundo grau de jurisdição. (fls. 58).

Nova manifestação da servidora às fls. 59/61, requerendo a admissibilidade e cabimento do recurso e reforma do Parecer originário, para reconhecer o seu direito ao abono de permanência.

Parecer nº **1132/2022-CCVASP/PGE**, devidamente aprovado pela chefia imediata, recomendando o encaminhamento do processo a

autoridade hierárquica imediatamente superior, para julgamento do Recurso Hierárquico interposto. (fls. 64/68).

Em razão da repercussão temática e do volume de demandas análogas, o Procurador Geral do Estado determinou o encaminhamento dos autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, para apreciação, e, assim, entender, normatizar o tema e atualizar o verbete no 46. (fls. 70/72).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

II.a) Abono de permanência no âmbito do Estado de Sergipe.

Trata o presente feito administrativo de solicitação de Abono de Permanência protocolado em 15/02/2021 por servidor integrante da carreira do Sistema Prisional, hoje denominada Polícia Penal, por força da Emenda Constitucional Estadual no 54/2021.

O abono de permanência é vantagem financeira que é percebida pelo servidor público efetivo que, comprovando reunir os requisitos fixados constitucionalmente para a conquista do direito a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade.

Pois bem, a nova redação do parágrafo 19 do Artigo 40 da Constituição Federal remete para a lei de cada ente federativo a decisão sobre a concessão ou não de incentivo financeiro pelo adiamento da inativação de agentes públicos aptos à aposentadoria, *verbis*:

"Artigo 40 [...] parágrafo 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade

poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."

Imperioso consignar que, ao mesmo tempo em que delegou para o plano infraconstitucional a matéria, o reformador estabeleceu norma nacional segundo a qual o valor do abono poderá equivaler, no máximo, ao valor da contribuição previdenciária, o que fixa um teto sem fixar um piso mínimo para a devolução da contribuição paga ou patamar seguro a conferir previsibilidade ao incentivo. Desta feita, cada Estado e Município pode estabelecer, por lei, bases próprias para o incentivo de permanência ou mesmo não o prever.

Na esteira da inovação trazida pela Emenda Constitucional no 103/2019, o Estado de Sergipe editou a *Lei Complementar nº 338/2019, veiculada no Diário Oficial do Estado do dia 30/12/2019*, a qual alterou a Lei Complementar no 113/05 que, por sua vez, dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe e, no tocante, especificamente, ao instituto do Abono de Permanência, espelhou a regra insculpida na Carta Maior pela Emenda Constitucional no 103/2019, em consagração ao Princípio da Simetria.

De acordo com o texto desta Lei Complementar, o direito ao benefício, encontra-se atrelado ao cumprimento das exigências para concessão da Aposentadoria Voluntária, **ao que vier previsto em lei estadual futura**, sem prejuízo ao direito daqueles que implementaram os requisitos segundo as regras que vigiam antes da publicação do referido diploma, com menção expressa a` Emenda Constitucional no 47/2005. *In verbis*:

*Art. 1º Ficam alterados os artigos 26, 27, **28**, 30, 54, 69, 94 e 95, acrescentados os §§5º e 6º aos artigos 17 e 28, e os artigos 18-A, 30-A e 54-A, e revogados o art. 29 e os §§6º e 7º do art. 94, todos da Lei Complementar no 113, de 1º de novembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação: ...*

"Art 28. O segurado civil faz jus a`aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, considerada, no cálculo dos respectivos proventos, a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ...

...

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

...

§ 5o O segurado que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade poderá fazer jus, na forma da Lei, a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6o O abono de permanência referido no §5o deste artigo deve ser pago, mensalmente, pelo órgão ou entidade a que se subordinar ou vincular o servidor civil ativo, da mesma forma em que é efetuado o respectivo pagamento da remuneração ou do subsídio." (NR)"

Conforme decidido nos processos n. 010.000.00049/2020-7 e 010.000.00036/2020-1 (**181ª R.E do CSAGE**), o marco final para o preenchimento dos requisitos outrora exigidos para efeito de Abono de Permanência, por parte dos segurados do RPPS/SE, foi fixado para o dia

29/12/2019 (dia anterior a` publicação da Lei Complementar no 338/2019), em alinhamento aos arts. 35 e 36, da Emenda Constitucional (Federal), que revoga as normas de aposentação e abono de permanência contidas nas ECs no 41/03 e 47/05, para os servidores vinculados a RPPS(s), a partir da publicação da lei respectiva de cada ente federativo, além do caput do art. 6o, da LCE no 338/2019.

Assim, conclui-se que foram resguardados os direitos adquiridos até a data de vigência da nova lei porém ficou obstado o reconhecimento do direito ao Abono de Permanência em âmbito estadual para os servidores que ainda não tenham alcançado o cumprimento de todos os requisitos impostos pelas regras até então vigentes, **óbice este que só estará superado quando este ente estatal editar ato legislativo, definindo os critérios e requisitos para concessão do abono àqueles que não alcançaram o direito adquirido.**

Outrossim, necessário destacar que este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, quando do julgamento do processo de nº 2/2020-APN-PGE (010000.00049/2020-7) na 209ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de março de 2022, decidiu pela atualização do Verbete nº 46 do CSAGE, nos seguintes termos:

46 - ABONO DE PERMANÊNCIA.

I - O servidor público civil que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 338/2019, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a partir da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária e até completar a idade para aposentadoria compulsória.

O servidor público civil cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, apenas se integralizando sob a égide da Lei Complementar Estadual no 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio

texto legal.

II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desde que exercidas em unidades de ensino básico e por professor de carreira.

III - Os servidores amparados pela Lei Complementar no 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial. A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha a Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo administrativo de concessão do direito e seus efeitos financeiros obedecerão o disposto no item I;

O policial civil cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, apenas se integralizando sob a égide da Lei Complementar Estadual no 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio texto legal.

IV - No caso específico dos servidores enquadrados no cargo de agente auxiliar de polícia judiciária, na forma do art. 72, da Lei nº 4133/99, para fins de aplicação da Lei Complementar nº 144/2014, somente poderá ser computado o período laborado a partir da data do enquadramento.

O servidor a que se refere o presente inciso, cujos requisitos de aposentadoria não foram cumpridos até 29/12/2019, apenas se integralizando sob a égide da Lei Complementar Estadual no 338/2019, somente poderão ter reconhecido o direito ao abono de permanência se e quando

for editado ato legislativo que expressamente defina os requisitos e os critérios impostos para a conquista da vantagem, cujos efeitos somente poderão ser produzidos a partir da data que restar fixada no próprio texto legal.

V - Deve ser deferido o direito ao abono de permanência em prol do militar que preencher o tempo de 30 anos de serviço, consignado no art. 88, caput, da lei no 2.066/1976, até 31 de dezembro de 2019, e optar por permanecer em atividade, a partir da implementação do referido requisito temporal, consoante direito adquirido garantido pela Lei Federal no 13.954/2019. O marco inicial para pagamento do abono é o momento em que a despesa com pessoal do Poder Executivo Estadual retornar ao patamar inferior ao limite prudencial da LRF (46,55% da receita líquida corrente), não sendo devido qualquer pagamento retroativo.

II.b) Carreira do Sistema Prisional no Estado de Sergipe.

Na espécie, a servidora requerente, conforme explanado, é titular do cargo de Guarda de Segurança do Sistema Prisional, sendo integrante, portanto, da carreira do Sistema Prisional, hoje denominada Polícia Penal, por força da Emenda Constitucional Estadual no 54/2021.

A Emenda Constitucional n. 104. de 4 de dezembro de 2019 alterou o art. 144 da Constituição Federal criando as polícias penais federal, estaduais e distrital. Vejamos os dispositivos acrescentados:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação da EC 104/2019)

A citada Emenda Constitucional teve como finalidade incluir expressamente os agentes penitenciários como agentes integrantes da segurança pública, classificando-os como policiais penais. O texto constitucional é igualmente claro em esclarecer que a função da polícia penal é garantir a segurança dos estabelecimentos penais.

Ato contínuo, o Estado de Sergipe, através da **Emenda Constitucional Estadual nº 54/2021**, reproduziu o art. 4º, caput, da EC federal nº 104/2019 e passou a versar sobre a polícia penal estadual. Por oportuno, transcreve-se a literalidade do texto normativo *sub obculo*:

"Art. 1º Ficam alterados o inciso V do art. 7º e o inciso I do § 1º do art. 30 da Constituição Estadual, que passam a vigorar com a seguinte redação:Art. 30.

§ 1º

I - o policial civil, o policial penal e os ocupantes dos cargos de agente socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

(...)

Art. 3º O preenchimento do quadro de servidores da polícia penal é feito, exclusivamente, por meio de concurso público e **por meio da transformação dos atuais cargos de carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de Agente Auxiliar de Segurança Penitenciária, de Guarda de Segurança do Sistema Prisional**, dos cargos isolados e dos cargos públicos equivalentes.

Parágrafo único. São cargos isolados para fins de transformação e aproveitamento na Polícia Penal, os servidores do Estado de Sergipe que cumulativamente:

I - estejam em efetivo exercício nas atividades ou funções inerentes ou relativas à segurança do sistema prisional ou à segurança penitenciária desde a data da publicação da Lei

Complementar nº 72, de 03 de julho de 2002;

II - possuam certificado de curso de treinamento ou preparação, de caráter específico, promovido pela Administração Pública Estadual." (grifo nosso)

Neste ponto, cumpre destacar que no Estado de Sergipe, a Carreiras dos Servidores Públicos Civis do Sistema de Segurança Prisional, encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 72/2002, a qual dispõe em seu art. 3º que as carreiras de Segurança Prisional englobam a de guarda de segurança do sistema prisional (inciso I) e a de agente de segurança penitenciária (inciso II), sendo esta última em extinção.

O art. 4º da referida norma estabelece que "*Guarda de Segurança do Sistema Prisional*" é o servidor público civil ocupante do cargo de provimento efetivo de igual denominação, a quem cabe exercer as atividades de guarda de segurança nos serviços e ações inerentes à execução, manutenção e preservação das funções de segurança dos órgãos, setores e estabelecimentos do Sistema Penitenciário ou Prisional do Estado de Sergipe.

No mesmo sentido, o art. 6º da Lei Complementar nº 72/2002 dispõe que o "*Agente de Segurança Penitenciária*" é o servidor público civil ocupante do cargo de provimento efetivo de igual denominação, que exerce as atividades de agente de segurança nos serviços e ações inerentes à execução, manutenção e preservação das funções de segurança dos órgãos, setores e estabelecimentos do Sistema Penitenciário ou Prisional do Estado de Sergipe.

II.c) Ação Civil Pública nº 202100814021.

No caso em análise, a servidora recorrente é funcionária pública estadual, tendo como início do exercício o dia 26 de dezembro de 2002, quando foi nomeada e tomou posse no cargo de guarda de segurança do sistema prisional, pertencente aos quadros de servidores da segurança pública do Estado de Sergipe.

A postulante requereu a concessão do Abono Permanência, mediante o reconhecimento do seu direito a Aposentadoria Especial face o cumprimento dos requisitos para a concessão da mesma, qual seja, tempo de contribuição e tempo no cargo, conforme prevê o artigo 40,

incisos II e III, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988 e artigo 1º, inciso II da Lei Complementar no 51/1985.

Pois bem.

Em análise das razões do recurso, observa-se a informação de que o **Sindicato do Agentes Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça do Estado de Sergipe - SINDPEN**, ajuizou em 08/10/2018 **Ação Civil Pública** em face do **Estado de Sergipe** e do **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA**, pleiteando que fosse declarado o direito dos substituídos à aposentadoria pelo regime especial com proventos integrais após o exercício de atividade especial pelo período de 25 (vinte e cinco) anos, na forma do art. 57 da Lei Federal no 8.213/1991. (Processo nº **201811201111**).

Requeru o referido sindicato, sucessivamente, que fosse declarado o direito dos substituídos à aposentadoria pelo regime especial com proventos integrais após o exercício de atividade especial de risco (natureza penitenciária) pelo período de 15 (quinze) anos para mulheres com 25 anos de contribuição e de 20 (vinte) anos para homens com 30 anos de contribuição, conforme dispõe o art. 1º, inciso II da Lei Complementar no 51/1985.

Pugnou ainda que fosse declarado o direito dos substituídos ao recebimento do abono permanência a partir do momento em que adquirirem o direito à aposentadoria especial.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pleito autoral, reconhecendo que **todos os substituídos que há época da entrada em vigor da Lei Complementar no 338/2019 já preenchiam os requisitos previstos da Lei Complementar no 51/85 fazem jus a aposentadoria. Eis o teor da parte dispositiva:**

"...Ante o exposto, reconheço perda superveniente do objeto a partir da edição da Lei Complementar no 338/2019, ao passo em que, para aqueles que já preenchiam os requisitos da Lei Complementar no 51/85, nos termos da fundamentação supra,

julgo procedente o pleito autoral para declarar o direito da classe à aposentadoria especial, com observância dos requisitos da LC no 51/85, quando o servidor preencher os requisitos previstos nesta lei, bem como seja declarado o direito ao abono permanência a partir do momento em que se adquirir o efetivo adimplemento dos requisitos legais para a aposentadoria diferenciada.

Vale notar que a execução individual desse julgado, deve ser precedida de liquidação, procedimento através do qual os substituídos comprovarão o preenchimento dos requisitos da Lei Complementar no 51/85..."(grifo nosso).

O Sergipe previdência interpôs recurso de Apelação (processo nº 202100814021), o qual fora improvido, à unanimidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, mantendo-se a sentença de primeiro grau em sua integralidade. Senão, vejamos a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE PENITENCIÁRIO. ARTIGO 40, §4º, II, DA CARTA MAGNA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. "ATIVIDADES DE RISCO". LEI COMPLEMENTAR Nº 338/2019 ESTABELECEU CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DE SITUAÇÕES CONCRETAS DE RISCO NO SERVIÇO PÚBLICO. LACUNA LEGISLATIVA SUPRIDA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MERA DECLARAÇÃO DE DIREITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS NOS MOLDES DO ART. 85, §2º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

Ato contínuo, face ao não improvimento do apelo, fora interposto Recurso Extraordinário pelo Sergipe previdência, o qual fora inadmitido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, tendo sido protocolado em 24.07.2022 o recurso Agravo em Recurso Especial contra a referida decisão, este ainda pendente de apreciação.

Há, assim, a existência de precedente judicial favorável aos integrantes de toda a carreira dos Servidores Públicos Cíveis do

Sistema de Segurança Prisional(guardas e agentes de segurança prisional), *ainda não transitado em julgado*, no que se refere ao reconhecimento do abono permanência a partir do momento em que se adimplido os requisitos legais para a aposentadoria diferenciada.

Outrossim, cumpre registrar que o inciso III do art. 8º da CR/88 assegura ao sindicato a defesa judicial e administrativa dos integrantes da categoria.

Nesse contexto, a substituição processual se opera em virtude de autorização constitucional direta, **legitimando o sindicato a representar toda a categoria**, sem necessidade de autorização individual, dispensando-se, inclusive, a juntada de rol de substituídos.

Assim sendo, em regra, a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato favorece os respectivos substituídos, que detêm legitimidade para ajuizar a execução individual, mediante a simples prova de ser integrante da categoria profissional beneficiada, dispensando-se os demais requisitos, inclusive a filiação ao ente sindical.

Nessa direção, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme os seguintes precedentes:

AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. 1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. 2. **Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.** 3. Tal orientação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 573.232/SC**, em repercussão geral, perfilhando

entendimento acerca da exegese do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. 4. Ademais, não tendo a sentença coletiva fixado delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todos os integrantes da categoria, que terão legitimidade para a propositura da execução individual de sentença. 5. Recurso Especial provido. ([REsp 1666086/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Desta feita, considerando que o Sindicato dos Agentes Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça do Estado de Sergipe - SINDPEN atua na referida demanda como substituto processual da servidora requerente, entendo que a matéria objeto do presente processo administrativo encontra-se judicializada em relação à requerente, restando a apreciação deste egrégio colegiado prejudicada.

Assim, considerando a existência de demanda judicial acerca da discussão ora em apreço, e considerando o Princípio da Jurisdição Una, deixa esta Relatora de adentrar no mérito do referido processo administrativo.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos adrede mencionados, voto por declarar a apreciação por este egrégio colegiado prejudicada haja vista ter sido a matéria judicializada, no bojo da Ação Civil Pública de nº **201811201111**, ajuizada pelo **Sindicato dos Agentes Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça do Estado de Sergipe - SINDPEN**.

Aracaju/SE, 07 de agosto de 2022.



Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

Processo Administrativo: 1117/2022 - CONS. JURÍDICA - PGE
Origem: Procuradoria Geral do Estado
Interessado: Coordenadoria Especial do Contencioso Cível
Assunto: Pedido de dispensa geral

**DISPENSA GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS
EM CONCURSO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE
560.900-RG/DF (TEMA 22).**

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre *intitulado* Pedido de Dispensa Recursal encaminhado pela Coordenadoria Especial do Contencioso Cível, com o objetivo:

A) Isentar a referida Procuradoria Especializada de apresentar informações defendendo ato administrativo, contestações, recursos ou mesmo realizar sustentações orais, quando o fundamento for tão somente a possibilidade de cláusula editalícia ou exclusão de candidato de concurso público em banca examinadora (Etapa de Investigação Social), com esteio em candidato que responda a processo criminal sem sentença judicial condenatória transitada em julgado;

B) Envio de recomendação/orientação a SEAD e demais Secretarias de Estado, no escopo de que venha a ser excluída referida exigência dos próximos editais de concursos públicos a serem porventura realizados em âmbito estadual, curvando-se a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Sobre a restrição à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário RE 560.900-RG/DF (Tema 22), com Repercussão Geral Reconhecida, firmou tese no seguinte sentido:

Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal entende que, à luz da garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), é ilegítima a previsão em cláusula editalícia de exclusão de candidato que responde a inquérito ou processo criminal sem sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Por oportuno, salienta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe tem jurisprudência consolidada no sentido de aplicar a referida tese:

REMESSA NECESSÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - CARGO CADETE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SERGIPE (CBMSE) - EXCLUSÃO DA CANDIDATA - ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL - SUPOSTA FALTA DE IDONEIDADE MORAL - EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL ONDE A CONCORRENTE NÃO FOI INDICIADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. **1- Consoante diretriz jurisprudencial, do STF e do STJ, a eliminação de candidato de concurso público, na fase de investigação social, como corolário da existência de processo penal, sem trânsito em julgado da sentença condenatória, por si só, infringe o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da CF.** 2- De mais a mais, no caso em concreto, sequer a candidata foi indiciada, sendo extinta a punibilidade por renúncia tácita. PROCEDÊNCIA

DA LIDE QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL - DECISÃO UNÂNIME.

(Remessa Necessária Cível N° 202100808531 N° único: 0013605-76.2019.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 28/05/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE. CARGO DE SOLDADO PM 3ª CLASSE (COMBATENTE). **CANDIDATO ELIMINADO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL, SOB O FUNDAMENTO DE OMISSÃO, QUANDO DO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES DO CANDIDATO - FIC, ACERCA DE TER SIDO INTIMADO OU PROCESSADO PELA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. REINGRESSO DO AO CERTAME PARA PARTICIPAR DOS ATOS SUBSEQUENTES DO CONCURSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.**

(Apelação Cível N° 202000814755 N° único: 0019106-11.2019.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 01/09/2020)

Contudo, no julgamento do referido Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que a legislação pode estabelecer critérios mais rigorosos para autorizar a eliminação de candidatos em concursos públicos, apresentando condicionantes e requisitos, inclusive, para fixação da cláusula em edital:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENAIIS EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do

crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente.

2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade.

3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento.

4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal".

(RE 560900, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020)

Assim, pode-se concluir que a partir do exame do RE 560.900-RG/DF, que a Suprema Corte estabeleceu algumas premissas quanto à aferição do requisito da idoneidade moral em concursos públicos:

a) **em regra, inquéritos ou ações penais em andamento não possibilitam, legitimamente, a eliminação de candidatos em concursos públicos**, para tal providência, indispensável a existência de **condenação por órgão colegiado ou definitiva e, cumulativamente, seja demonstrada, de maneira efetiva e fundamentada, a relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido;**

b) **em determinadas hipóteses**, é possível estabelecer, por meio de lei em sentido formal, requisitos **mais severos para aferição da idoneidade moral**, contudo, é vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade.

Portanto, mitiga-se a tese de Repercussão Geral, possibilitando o estabelecimento de requisitos mais severos para constatação da idoneidade, se houver lei em sentido formal no sentido de restringir a participação de candidato, em razão da relevância das atribuições envolvidas no cargo, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144).

A propósito, vejamos o trecho do voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso:

"...30. A lei pode vir a reforçar o controle de acesso a tais cargos, dispondo, por exemplo, que eventual condenação judicial em primeira instância, ou mesmo a imposição administrativa de pena por infração disciplinar (respeitado, em qualquer caso, o contraditório), seria suficiente para a eliminação de candidato em concurso público. Esse tratamento mais estrito harmoniza-se com o § 7º ao art. 37 da CRFB/1988, o qual determina que "A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas". Até que advenha a lei, porém, vale o mínimo que se pode extrair da moralidade constitucional: **exige-se condenação definitiva ou por órgão colegiado e juízo de pertinência**"

Ou seja, existindo previsão na legislação e no edital, o candidato pode ser excluído de concurso público por falta de idoneidade moral na vida pregressa consistente em condenação judicial em primeira instância ou em imposição administrativa de pena por infração disciplinar.

Ademais, a Suprema Corte entende pela impossibilidade, **em todos os casos**, de valoração negativa de simples processo em andamento, **admitindo-a, no entanto, em situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade. Nesse sentido, transcrevo trecho do Relator:**

"...34. Em conclusão, a exclusão de candidatos de concursos públicos, sob o pretexto da análise de vida pregressa ou idoneidade moral, mediante valoração discricionária de investigações ou processos criminais em curso, significa conceder a` autoridade administrativa o poder de atribuir efeitos a` mera existência de ação penal. Tais efeitos podem, muitas vezes, ser mais nefastos ao réu que a própria pena, abstrata ou concretamente considerada, ou outros efeitos extrapenais da condenação transitada em julgado, fixados somente ao final do contraditório. Ressalte-se: é conferir a` banca examinadora, muitas vezes, poder de aplicar sanção maior que a determinada em lei penal.

35. Eliminar candidatos a partir de cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados, tais como "idoneidade moral", mediante juízo subjetivo de banca examinadora, é incompatível com os princípios republicano, da impessoalidade e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, na forma como devem ser pensados no atual contexto brasileiro. Num Estado Democrático de Direito, ninguém, por maior que seja sua retidão de caráter e conduta, está imune a ser investigado e até a responder a uma acusação penal, de modo que a simples existência de inqueritos ou processos não se presta a aferir a idoneidade moral, ao menos para fins de participação num processo seletivo objetivo e republicano, como devem ser os concursos públicos para cargos efetivos. **Essa regra somente poderia ser afastada em casos excepcionalíssimos, de indiscutível gravidade (e.g., um candidato preso em flagrante por estupro de vulnerável - CP, art. 217-A - que, durante o curso do processo penal, pretendesse assumir cargo em escola de ensino fundamental).**"

Para melhor compreensão, sistematiza-se as regras estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 560.900-RG/DF, para a exclusão de candidato de concurso público na etapa de Investigação Social. Vejamos:

Recurso Extraordinário (RE) 560.900-RG/DF (Tema 22)			
Regra 1	Regra 2	Exceção 01	Exceção 02
Não é legítima a cláusula de edital que restringe a participação de candidato que responde a inquérito ou ação penal.	A eliminação do candidato pressupõe a condenação por órgão colegiado ou definitiva (01º requisito), além da demonstração de incompatibilidade e entre a natureza do crime e as atribuições do cargo (02º requisito).	Possibilidade de estabelecimento de critérios mais rigorosos para exclusão de candidato, em razão das atividades desenvolvidas no cargo, se houver previsão em lei formal e no edital.	Em situações excepcionálissimas e de indiscutível gravidade, é possível a valoração negativa de processo em andamento. e.g. um candidato preso em flagrante por estupro de vulnerável - CP, art. 217-A - que, durante o curso do processo penal, pretendesse assumir cargo em escola de ensino fundamental.

Destarte, tem-se que é ilegítima a previsão em cláusula editalícia de exclusão de candidato que responde a inquérito ou processo criminal.

A eliminação desse candidato será possível se houver condenação por órgão colegiado ou definitiva e, cumulativamente, for demonstrada a relação de incompatibilidade entre a natureza do crime e as atribuições do cargo; ou se o caso concreto se enquadrar nas exceções 01 e 02 previstas no item 02 do acórdão proferido no RE 560.900-RG/DF.

Nesse cenário, a fim de evitar o alongamento infrutífero de demandas judiciais que versem sobre a matéria, entendo pertinente o pedido de dispensa, desde que observados os critérios, regras e exceções estabelecidos pela Suprema Corte no RE 560.900-RG/DF, cabendo ao procurador vinculado ao feito realizar o enquadramento do caso concreto, destinando ao Procurador-Chefe da especializada o pedido, sendo deste a competência pelo deferimento.

Outrossim, deve ser promovido o envio das ponderações expostas no presente voto à SEAD e às demais Secretarias de Estado, a fim de que seja adequadamente aplicado o entendimento firmado pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário RE 560.900-RG/DF (Tema 22), com Repercussão Geral Reconhecida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de Dispensa, desde que observados os critérios, regras e exceções estabelecidos pela Suprema Corte no RE 560.900-RG/DF, são eles:

- 1 Não é legítima a cláusula de edital que restringe a participação de candidato que responde a inquérito ou ação penal.
- 2 A eliminação do candidato pressupõe a **condenação por órgão colegiado ou definitiva** (01º requisito), além da **demonstração de incompatibilidade entre a natureza do crime e as atribuições do cargo** (02º requisito).

3 É possível o estabelecimento de critérios mais rigorosos para exclusão de candidato, **em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144)**, se houver previsão em lei formal e no edital.

4 Em situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade, é possível a valoração negativa de processo em andamento, ainda que inexistia lei formal.

O pedido de Dispensa será destinado ao Procurador-Chefe da Especializada, sendo deste a competência pelo deferimento do requerimento.

Aracaju/SE, 16 de Agosto de 2022.



Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

**EXTRATO DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO
SUPERIOR
SESSÃO DIA 09 DE AGOSTO DE 2022**

JULGAMENTOS:

1.Autos do processo de nº 1060/2022-CONS.JURIDICA-PGE

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Atualização da Resolução n. 01/20

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do Relator, foi deliberado pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de percepção de saldo de verba honorária junto ao décimo terceiro salário, RETROATIVA AOS ANOS 2020/2021, COM OS DESCONTOS LEGAIS, pelos fundamentos constantes no voto e SEM necessidade de alteração da resolução CSPGE/APESE Nº 001/2020 para estes fins. Decidiu-se, ainda, pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de saque, mediante pagamento puro e simples e/ou a cessão fiduciária de crédito junto às instituições financeiras, de saldo de verba honorária, sem malversação do art. 37, XI da Carta Política de 1988, e em pleno desatendimento ao conteúdo do art. 2º da Resolução Conjunta CSPGE/APESE nº 01/2020. Firmou-se o entendimento de que o pagamento do 13º a título de honorários se dará com base no valor dos vencimentos do mês de dezembro, repetindo-se o valor de honorários daquele mês e na mesma data do repasse de dezembro, a ocorrer no 1º dia útil do ano seguinte, SEMPRE QUE (E SOMENTE SE) HOUVER SALDO NA CONTA INDIVIDUALIZADA DE CADA PROCURADOR. Em relação ao retroativo dos anos de 2020 e 2021, o pagamento se dará imediatamente, nos mesmos valores repassados em honorários nos meses de dezembro de 2020 e dezembro de 2021, DESDE QUE (E SOMENTE SE) HAJA SALDO NA CONTA INDIVIDUALIZADA DE CADA PROCURADOR."

2.Autos do processo de nº 996/2022-APU/IRREG/FUNC-PGE

Interessada: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Descumprimento Decisão do Conselho Superior - Abertura de Processo

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "O Cons. Vinícius Thiago atualizou os demais Conselheiros acerca dos avanços ocorridos no processo em questão, ao tempo em que deliberaram, à unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), pela manutenção do acompanhamento dos presentes autos até que a decisão lançada por este Colegiado seja cumprida em sua integralidade pelo Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe e consequente emissão de novas Portarias de Promoção, restando, por hora, sobrestado o andamento do presente feito."

3.Autos do processo de nº 91/2021-CONS.JURIDICA-CBM-SE

Interessado: Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe

Espécie: Proposta de súmula

Assunto: Consulta - agregação de militar

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

Voto vistas: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto vistas que aderiu às conclusões lançadas pela Relatora, foi aprovado o DESPACHO MOTIVADO Nº 6373/2021-CCVASP/PGE, no sentido de ser possível a agregação do servidor militar interessado para participação Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, com fundamento no art. 74, § 1º, II, "m", da Lei nº 2.066/76 ("m - nomeação para cargo policial militar, ou considerado de natureza policial militar, não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar"), contudo, sem possibilidade de contagem do período de afastamento como de serviço ativo, e sem a opção pela remuneração, por ausência de previsão legal, nos termos da fundamentação firmada no voto da relatora."

4.Autos do processo de nº 55/2022-CONS.JURIDICA-PGE

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Análise dada norma insculpida no artigo 9º, inciso III, § 3º da Instrução Normativa 03/2017 - Determinação da 194ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: Processo retirado de pauta.

5.Autos do processo de nº 1075/2022-CONS.JURIDICA-SEAD

Interessado: Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Entendimento sobre qual interpretação deve ser dada ao art. 37, §1º-D da Lei Complementar nº 61/2001.

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

DECISÃO: Após discussões, o processo foi retirado de pauta em virtude de pedido de vistas do Cons. Vinícius Thiago.

6.Autos do processo de nº 278/2021-ABO.PERMANENCIA-SEJUC

Interessado: Cristiane de Menezes Dultra

Espécie: Recurso Hierárquico

Assunto: Abono de permanência - servidor integrante da carreira do Sistema Prisional

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), nos termo do voto da Relatora, foi declarada a apreciação por este egrégio colegiado prejudicada haja vista ter sido a matéria judicializada, no bojo da Ação Civil Pública de nº 201811201111, ajuizada pelo Sindicato do Agentes Penitenciários e Servidores da Secretaria de Justiça do Estado de Sergipe - SINDPEN."

7.Autos do processo de nº 1117/2022-CONS.JURIDICA-PGE

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Dispensa Recursal

Assunto: Pedido de dispensa recursal nas ações de procedimento comum e mandados de segurança que verse sobre: Concursos públicos estaduais. Previsão em edital de exclusão do certame de candidatos que respondem a processos criminais sem condenação transitada em julgado

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas) foi deferido o pedido de Dispensa, desde que observados os critérios, regras e exceções estabelecidos pela Suprema Corte no RE 560.900-RG/DF, são eles: 1. Não é legítima a cláusula de edital que restringe a participação de candidato que responde a inquérito ou ação penal. 2. A eliminação do candidato pressupõe a condenação por órgão colegiado ou definitiva (01º requisito), além da demonstração de incompatibilidade entre a natureza do crime e as atribuições do cargo (02º requisito). 3. É possível o estabelecimento de critérios mais rigorosos para exclusão de candidato, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das

funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), se houver previsão em lei formal e no edital. 4. Em situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade, é possível a valoração negativa de processo em andamento, ainda que inexistente lei formal. Ao final, deliberou-se ainda, à unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. André Vinhas), que o pedido de Dispensa deve ser encaminhado ao Procurador-Chefe da Especializada, sendo deste a competência pelo deferimento do requerimento."

8. Autos do processo de nº 522/2021-EXO-PED-SSP

Interessado: WELLINGTON DA SILVA VIANA

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: RETRATAÇÃO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

Voto vistas: Maria Tereza Targino Hora

DECISÃO: Processo retirado de pauta.

Em, 09 de agosto de 2022.



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral